

CIRCULAR Nº 010 DE 24 DE ABRIL DE 1989.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelo mercado segurador às diretrizes fixadas pela Medida Provisória nº 048, de 20 de Abril de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - Os contratos de seguro com prazo superior a 90 (noventa) dias poderão ter cláusula de referencia monetária com base no valor dos Bônus do Tesouro Nacional – BTN, instituídos pelo art. 5º da Medida Provisória nº 48, de 20 de Abril de 1989.

Art. 2º - O inciso III e o parágrafo único do art. 3º da Circular SUSEP nº 01 de 26 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -.....

I -

II -

III - nos seguros de assistência médica e/ou hospitalar e naqueles com periodicidade de reajuste superior a um mês, os valores de prêmios e garantias terão correção monetária calculada com base no valor, vigente em 1º de Janeiro de 1989, do índice estipulado no contrato. A correção assim calculada somente será exigível no mês de reajuste que se seguir àquela data.

Parágrafo único – O reajuste previsto no contrato de seguro será efetuado com base no IPC, nos casos dos incisos I e II, e com base no índice aplicável, na hipótese do inciso III, considerando as variações acumuladas a partir de fevereiro de 1989, sem efeito retroativo”.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.04.89.*

Art. 3º - O Art. 4º da Circular SUSEP nº 01, de 26 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.º4 -

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não implica em suspensão da eficácia da cláusula de reajuste, desde que todos os valores inerentes ao contrato estejam vinculados a um mesmo índice, que atenda às exigências do Art 5º desta Circular.”

Art.4º – Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente